



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROCESSO N.: 5557317-05.2024.8.09.0175

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: -----

REQUERIDO (A): -----

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por ----- em face de -----, todos qualificados.

A parte autora relata que foi aprovada em segundo lugar (cadastro de reserva) no concurso público para o cargo de técnico em radiologia, conforme o Edital n. 01 – Abertura e Regulamento Geral. Sendo que em 09/04/2024, a requerida publicou edital de convocação nomeando a autora para o referido cargo.

De acordo com o item 18.5 do edital, a autora deveria apresentar certidões negativas cíveis e criminais de seu domicílio. No entanto, a autora possui processo criminal em andamento na Vara Criminal de Goiás (5683652-79.2022.8.09.0065).o que impediu sua posse.

Em razão disso, requer o deferimento da tutela de urgência para garantir que a parte autora seja empossada no cargo de técnico em radiologia, devendo iniciar o exercício dentro do prazo legal. Alternativamente, solicita a concessão da reserva de vaga no certame. No mérito, solicita a confirmação da tutela de urgência, assegurando a posse e o exercício no cargo para o qual foi aprovada.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes na mov. 01.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em proêmio, vislumbro que os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, bem como as

Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c artigo 98, *caput* do Código de Processo Civil, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário evidenciar a “*probabilidade do direito*” vindicado e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, além de não haver “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, no caso de tutela de urgência de natureza antecipada.

Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora requer a concessão de medida liminar para garantir sua posse no cargo de técnico em radiologia. Alternativamente, solicita a reserva de vaga no certame.

No caso dos autos, verifica-se estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante a natureza e a complexidade do cargo.

É evidente que a Administração Pública deve seguir, entre outros princípios, o da moralidade. Por essa razão, em certos concursos públicos, que servem como meio de admissão para o serviço público, é exigido que o candidato não tenha questões que comprometam sua idoneidade moral, como investigações policiais, ações penais e condenações criminais. No entanto, além da moralidade, existe também o princípio da presunção da inocência (ou não culpabilidade), que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF).

De fato, não se pode afirmar que esses princípios coexistem simplesmente, pois, apesar da importância de ambos, o princípio da presunção da inocência é um direito fundamental e deve prevalecer em caso de conflito com outro princípio.

Em relação à eliminação de candidatos devido à existência de inquéritos policiais ou pendências de ações penais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a previsão de tais requisitos em edital de concurso público viola o princípio da presunção da inocência e, portanto, deve ser desconsiderada no caso concreto. Além disso, o STF determinou que a exclusão do candidato só é admissível, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nas situações em que houver condenação por órgão colegiado ou quando houver incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo almejado.

Nesse sentido:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial militar. Reprovação por condutas incompatíveis com o cargo pretendido. Candidato respondia a ação penal por homicídio culposo e posteriormente foi absolvido por falta de provas. 4. Tribunal de origem concedeu segurança assegurando a participação do candidato. Princípio da presunção de inocência. Alegada ofensa ao tema 22 da repercussão geral não verificada. Ausência de teratologia. 5. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 65656 CE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024).

No caso, a parte autora apresentou evidenciou a inexistência de sentença penal condenatória e que apenas existe ação penal em seu desfavor.

Por fim, cabe mencionar que, conforme o art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser revista, reformada ou invalidada a qualquer momento por meio de decisão fundamentada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a parte autora, ----, seja admitida no cargo de técnico em radiologia, com posse imediata, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lei.

Assino que a citação da requerida dar-se-á de forma eletrônica, no painel do Procurador, de acordo com artigo 1º da Resolução nº 100/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por tratar-se de direito indisponível, nos termos do artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Sobrevindo contestação, intime-se a requerente para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, AUTORIZO a adoção do despacho-mandado, servindo a presente decisão como inteiro teor do mandado.

Assino que o presente ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Aruanã/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

Em respondência - Decreto Judiciário nº 686/2024